



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13841.000389/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.360 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2019  
**Recorrente** THOMAS CORSI FILIPONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DIREITO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FISCAL**

Quando a notificação fiscal é instruída com os fundamentos fáticos e normativos e ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido, não se configura cerceamento do direito de defesa.

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 03 a 07), acrescido de multa de ofício e juros de mora, no ano-calendário 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

#### DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2006, fl(s). 3 a 7, na qual a restituição solicitada pelo(a) contribuinte de R\$ 6.488,98 foi reduzida para R\$ 616,36.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesa Médica.

#### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, fl. 5, em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Foi glosado o valor de R\$ 21.355,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

#### Complementação dos Fatos

O valor glosado é correspondente ao somatório dos valores declarados como pagos para Luis Augusto, Mario e Rafael.

Os recibos apresentados não foram aceitos como idôneos, por recair sobre estes beneficiários, fortes indícios de ser fornecedores de recibos frios, tais como, valores elevados, ausência de prova bancária dos valores e alegação de pagamento com dinheiro.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 16/08/2010, fl. 3. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 20/08/2010, fl. 53. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação de fl(s) 8 a 16 em 16/09/2010, alegando, em síntese:

- Em preliminar, nulidade da notificação, haja vista o cerceamento ao direito de defesa por ausência de clareza na acusação fiscal
- não indica os fortes indícios do beneficiários do pagamentos serem fornecedores de recibos frios.
- não indicado os motivos pelos quais foram desconsiderados os recibos apresentados.
- No mérito, as despesas são oriundas de tratamento médico necessário, e ainda, possuem documentação idônea, com recibos que têm os requisitos legais.
- Transcreve jurisprudência.

- Requer a improcedência da revisão de sua declaração.

#### DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Nos termos do art. 6ºA da IN RFB n.º 958/2009, incluído pela IN RFB n.º 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo impugnante, procedeu à revisão de ofício do lançamento, tendo elaborado o termo circunstanciado de fl. 55, aprovado pelo despacho decisório de fls. 55/56, por meio da qual foi indeferido o pleito do contribuinte e mantida a exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º2007/608451240134138.

Tendo tomado ciência, em 10/09/2012, do resultado da revisão do lançamento (fls. 58), o contribuinte manifestou-se em 09/10/2012 nos mesmos termos da impugnação.

#### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 15ª Turma da DRJ-SPO1, por unanimidade de votos, afastaram a preliminar arguida e consideraram improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário na forma do relatório e voto, conforme transcrição de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DIREITO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO FISCAL

Quando a notificação fiscal é instruída com os fundamentos fáticos e normativos e ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido, não se configura cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS

Mantém-se a glosa para as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual no caso de solicitados pela fiscalização e não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas.

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

#### **Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 10/02/2014 (fl.97), o contribuinte interpôs em 10/03/2014 recurso voluntário (fls. 98 a 107), no qual alega em síntese:

-que não foi permitido ao Recorrente a apresentação de esclarecimentos em fase prévia à da autuação, o que ofenderia o princípio da verdade material.

- que há ausência de clareza na acusação fiscal, o que gera nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

- que reuniu provas de que os serviços médicos vinculados às despesas glosadas foram efetivamente prestados.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

O recorrente alega em seu recurso cerceamento ao seu direito de defesa e ofensa ao princípio da verdade material, por não ter sido permitida a apresentação de esclarecimentos em fase prévia à autuação e pela ausência de clareza na acusação fiscal, o que a seu ver, geraria nulidade no presente lançamento.

Pela análise do Termo Circunstanciado de fls 55 e 56, constata-se que o recorrente foi instado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas antes da lavratura da notificação de lançamento. Conforme se depreende da leitura do referido termo, a glosa foi efetuada pela Autoridade Fiscal em decorrência da não aceitação da comprovação apresentada como idônea. Desta forma, podemos concluir que houve apresentação de documentos pelo recorrente durante o procedimento fiscal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da verdade material.

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa por ausência de clareza na acusação fiscal, entendo que também não restou configurada. A decisão de primeira instância tratou com muita propriedade sobre o assunto, de forma que reitero os argumentos trazidos e rejeito a preliminar suscitada.

A preliminar de nulidade do lançamento sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa por ausência de clareza na acusação fiscal, haja vista que a Fiscalização emitiu a notificação com ausência de clareza na acusação fiscal – não indica os fortes indícios do beneficiários do pagamentos serem fornecedores de recibos frios. – não indicado os motivos pelos quais foram desconsiderados os recibos apresentados, não encontra respaldo, não pode ser acatada.

A notificação foi recebida pelo impugnante com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora. A leitura destes documentos mostra que o Auditor Fiscal descreveu minuciosamente todas as infrações apuradas na ação fiscal, relacionando para cada uma delas os elementos de convicção que o fizeram concluir pelo cometimento da infração.

A impugnação apresentada demonstra, por sua vez, que esses documentos cumpriram sua função de informar ao contribuinte os fundamentos do lançamento e o caminho lógico-dedutivo seguido pela autoridade fiscal. “valores elevados, ausência de prova bancária dos valores e alegação de pagamento com dinheiro”.

Tanto é que o impugnante demonstra conhecer, às minúcias do lançamento contra ele efetuado, impugnando corretamente.

**Portanto, não se configura cerceamento do direito de defesa quando a notificação fiscal é instruída com os fundamentos fáticos e normativos e ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido. (grifei)**

## Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 03 a 07.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 21.355,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por entender que os recibos apresentados não foram aceitos como idôneos, por recair sobre estes beneficiários, fortes indícios de ser fornecedores de recibos frios, tais como, valores elevados, ausência de prova bancária dos valores e alegação de pagamento com dinheiro.

Conforme descrito no tópico dos fatos, a Fiscalização glosou as despesas pagas aos médicos abaixo relacionados:

- Dr. Luiz Augusto Lettieri R\$ 4.000,00 (recibo não aceito)
- Dr. Rafael Ferreira Pinto e Silva R\$ 9.000,00 (recibo não aceito)
- Dr. Mário Henrique Barros R\$ 8.335,00 (recibo não aceito)

TOTAL: R\$ 21.355,00

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda o recorrente apresenta juntamente com a impugnação recibos e declarações de fls 25 a 48 e notas fiscais de fls. 73 a 76.

### **Luiz Augusto Lettieri – Fisioterapeuta**

O Recorrente alega que era jogador de futebol e que sofreu fratura no joelho direito, motivo pelo qual foi submetido a cirurgia, em janeiro de 1997, conforme se prova pelos documentos de fls. 73 a 76.

Defende ainda, que após a cirurgia, teve que permanecer em tratamento. O relatório médico de fl. 72, de fevereiro 1999, comprova que mais de dois anos após a cirurgia, ainda apresentava limitação funcional do joelho. Que essa espécie de lesão é permanente, exigindo contínua fisioterapia e cuidados médicos. Justifica que por conta dessa lesão, no ano de 2006, teve de submeter-se a tratamento fisioterápico, ainda no intuito de fortalecer a musculatura prejudicada e recuperar a funcionalidade de seu joelho direito.

Anexa recibos de fls. 29 a 32, sem indicação do paciente e endereço do profissional e declaração de fl. 27 que confirma e detalha as informações contidas nos recibos.

Pela análise da documentação apresentada entendo que restou justificada a necessidade de tratamento e a efetiva prestação de serviços de fisioterapia. Voto por cancelar a glosa no montante de R\$ 4.000,00.

#### **Rafael Ferreira Pinto e Silva – Psicólogo**

A fim de justificar as despesas efetuadas com psicólogo, defende o recorrente que em função do acidente com seu joelho ter encerrado sua carreira futebolística, precisou submeter-se a tratamento psicológico contra depressão.

Apresenta recibos de fls. 34 a 42 sem indicação do paciente e endereço do profissional e declaração de fl. 28 que ratifica e complementa as informações contidas nos recibos.

Examinando os documentos apresentados, entendo que restou comprovada a efetiva prestação de serviços referente ao profissional no montante de R\$ 9.000,00. Voto por restabelecer a dedução.

#### **Mário Henrique Barros – Dentista**

No tocante às despesas odontológicas o recorrente apresenta recibos de fls. 44 a 48 sem a indicação do paciente e do endereço do profissional e declaração de fl. 43 com informações que suprem as irregularidades identificadas nos recibos. Voto por cancelar a glosa no valor de R\$ 8.335,00.

#### **Conclusão**

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes